

Alexander Carvalho

De: eduardo@engtecconstrucoes.com.br
Enviado em: sexta-feira, 13 de agosto de 2021 10:29
Para: licitacoes@cajamar.sp.gov.br
Cc: dir.juridico@cajamar.sp.gov.br
Assunto: Pedido de Esclarecimento - "EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 011/2021"

5.1.4. Qualificação Técnica Operacional:

5.1.4.1. Atestado(s) em nome do Licitante, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obras, e/ou serviços de características semelhantes ou similares, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, de complexidade tecnológica e operacional equivalente, similares ou superiores às apresentadas a seguir, que são às que tem maior relevância técnica e/ou valor significativo:

Prezados,

Existe um equívoco da Administração, ao se vincular atestado de Capacidade Técnica operacional ao Atestado de Capacidade Técnica Profissional, pois o Inciso II do Art. 30 refere – se ao Atestado de capacidade Técnica Profissional, segue abaixo texto da Lei para melhor compreensão e pedimos que nos esclareça em qual trecho da Lei 8666/93, existe o texto que extraímos do edital,

" Atestado(s) em nome do Licitante, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obras, e/ou serviços de características semelhantes ou similares, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes."

[Acórdão 1674/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. CREA. Pessoa jurídica. Pessoa física.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da [Resolução-Confea 1.025/2009](#) veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

A Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º **Será sempre admitida** a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. **Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.**

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Vê-se, portanto, que a capacidade técnica pode ser aferida sob dois aspectos principais, quais sejam a capacidade técnica da empresa, conhecida como capacidade técnica operacional, **demonstrada com a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por suas antigas clientes**; e a capacidade técnico-profissional, referente ao responsável técnico que será indicado pela empresa para acompanhar a execução do objeto licitado, que deverá ser demonstrada por **atestado de responsabilidade técnica**.

Uma capacidade não se confunde com a outra, eis que num momento se afere a experiência anterior da empresa na execução de objeto semelhante ao licitado e num segundo momento se verifica a mesma experiência por parte do profissional que não necessariamente precisa ter se responsabilizado por objeto semelhante depois de ingressar no quadro permanente da empresa.

Portanto, comprova-se a capacidade técnica operacional, pertinente à empresa, com a apresentação do atestado de capacidade técnica (que nada mais são do que declarações fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atestando a satisfação nos serviços executados anteriormente); e a capacidade técnico-profissional com a apresentação do atestado de responsabilidade técnica do engenheiro, por exemplo, demonstrando a experiência adquirida durante sua vida profissional. Portanto, não se confundem.

O **Superior Tribunal de Justiça** também definiu que:

“O **atestado** de comprovação de qualidade técnica da empresa deve ser expedido em nome das empresas e não dos profissionais que a integram” (STJ. 2ª Turma. RESP nº 172199/SP. Registro nº 199800302522. DJ 13 ago 2001. P. 00088).

Nesta linha de ideias, impende destacar que, sobre a qualificação técnico operacional, o e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo estabelece que:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

À parte isso, no que tange a qualificação técnico profissional, a Resolução 1025 do CONFEA estabelece que:

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas **no acervo técnico do profissional**.

Art. 50. **A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional** por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Atenciosamente,



EDUARDO UTUARI
Licitações Públicas

☎ (11) 9. 6577 - 1093 / (11) 3982-2204
📍 Av. Francisco Matarazzo, 1752. 4º andar, Sala 402. Perdizes - SP. CEP: 05001-200
✉ eduardo@engteconstrucoes.com.br
📱 @engteconstrucoes Engtec Engenharia e Tecnologia Ltda.